



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.900020/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.958 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria DCOMP - Saldo Negativo - CSLL
Recorrente A PREFERIDA COMERCIAL LTDA EPP (nova denominação da firma individual JAIME GASPAR)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO.

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL. Subsiste a não-homologação da compensação se a contribuinte não logra provar o crédito informado em DCOMP, mormente se previamente intimada a regularizar as inconsistências verificadas em cruzamento com as informações de sua apuração em DIPJ e DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Processo nº 13629.900020/2008-11
Acórdão n.º **1101-000.958**

S1-C1T1
Fl. 3

Bessa e Mônica Sionara Schpallir Calijuri. Ausentes, temporariamente, os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e Marcelo de Assis Guerra.

CÓPIA

Relatório

A PREFERIDA COMERCIAL LTDA EPP (nova denominação da firma individual JAIME GASPAR), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação vinculada ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário 2004.

Por meio do despacho decisório de fl. 03, a autoridade administrativa local não homologou a compensação veiculada na DCOMP nº 31393.60394.310805.1.7.03-2197 porque *o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP*. Isto porque *o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito seria R\$ 7.847,36, ao passo que a DIPJ apontava saldo negativo CSLL, no ano-calendário 2004, no valor de R\$ 11.694,50.*

Cientificada da decisão em 19/03/2008, a interessada manifestou sua inconformidade, afirmando que *o saldo credor da “CSLL” do mês de maio de 2.005 é R\$7.847,36, conforme consta na PER/DCOMP N° 31393.60394.310805.1.7.03.2197, transmitido em 31/08/2005, cujo valor era suficiente para compensar o débito informado naquela PER/DCOMP. Acrescenta que o saldo credor negativo na “DIRPJ” do exercício de 2.005/2.004, é R\$ 11.694,50.*

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

Inicialmente, cabe pontuar que possíveis recolhimentos a maior de estimativa que se pretenda aproveitar no próprio ano-calendário, é feito mediante balanços de suspensão e redução e não mediante DCOMP.

Da análise conjunta da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2004, exercício financeiro de 2005, fls. 20 a 44, dos extratos, fls. 44, no qual constam os pagamentos a título de CSLL, e dos extratos das DCTFs do AC2004, fls. 45 a 48, verifica-se que, muito embora a contribuinte tenha informado valores de estimativa de CSLL para os diversos meses de 2004, recolheu apenas aquele apurado para o mês de janeiro do referido ano e não informou nenhum valor de CSLL nas 04 (quatro) DCTFs de 2004.

Dessa forma, se não houve os recolhimentos apontados na DIPJ2005, não há que se falar em crédito, obviamente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/07/2010 (fl. 51), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 29/07/2010 (fls. 52/54), no qual esclarece:

- O período de de apuração da CSLL é de 01/01/2005 a 31/12/2005, e não o período de 01/01/2004 a 31/12/2004, conforme acórdão.

-
- A compensação requerida pela **PERD/COMP**, refere-se ao mês de maio de 2005, compensação com **Saldo Negativo da CSLL**, da **DIPJ** do ano calendário de 2004, exercício financeiro de 2005.
 - O saldo negativo da **CSLL** é **R\$ 12.952,90** (doze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), e não o que consta no relatório do acórdão **R\$ 11.694,50** (onze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta Centavos).
 - A notificada não realizou compensação com recolhimentos do ano de 2005, a compensação realizada foi com o saldo negativo da **CSLL**, saldo transferido do ano de 2004 para o ano de 2005.

Na seqüência, apresenta *demonstração das compensações de CSLL realizadas em 2005*, e acrescenta que *as compensações de CSLL dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005, foram realizadas com saldo negativo de CSLL, constante na DIPJ de 2005/2004 por PERD/COMP conforme preceitua a lei*. Por fim, junta informação da *DIPJ 2005/2004* para comprovar o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 12.952,90, e pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A DCOMP nº 31393.60394.310805.1.7.03-2197 veicula compensação de saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2005 no valor de R\$ 7.847,36. Segundo a mesma declaração, este crédito teria se formado em 31/12/2004, mediante recolhimento de estimativa em 31/01/2005, no valor de R\$ 7.847,36. Deste montante, atualizado com juros de 6,54%, totalizando R\$ 8.360,58, foi utilizada a parcela de R\$ 2.036,54 para liquidação de débito de CSLL apurado em maio/2005, com vencimento em 30/06/2005 (fls. 06/09).

Assim, provavelmente porque referida compensação veicula crédito e débito de CSLL, mas de períodos de apuração diferente, a recorrente confunde-se afirmando que a compensação corresponderia à CSLL devida no ano-calendário 2005. O débito, de fato, foi apurado em maio/2005, mas o crédito utilizado foi apurado no ano-calendário 2004.

A recorrente, inclusive, afirma em outro ponto de sua defesa que o crédito foi apurado no *ano calendário/financeiro de 2004/2005* e diz que ele representaria R\$ 12.952,90, tendo sido destinado à compensação de estimativas devidas de fevereiro/2005 a agosto/2005, dentre elas a antes apontada, devida em maio/2005 (R\$ 2.036,54).

Para provar seu direito, a recorrente apenas apresenta a reprodução da Ficha 17 de DIPJ que corresponderia ao ano-calendário 2004. Nela, a CSLL devida de R\$ 3.308,67 é reduzida por estimativas de R\$ 15.546,32 e por retenções na fonte de R\$ 715,25, resultando no saldo negativo de R\$ 12.952,90, como alegado no recurso voluntário (fl. 55).

Contudo, vê-se à fl. 17 que em 28/02/2007 foi emitida intimação informando à contribuinte inconsistências na análise de seu crédito, na medida em que os saldos negativos informados em DIPJ e na DIPJ eram diferentes, assim como divergiam as antecipações que compunham estes créditos (R\$ 7.847,36 na DCOMP e R\$ 15.003,17 na DIPJ). Consignou-se, também, que estas antecipações, formadas por estimativas, não encontravam correspondentes em DCTF em nenhum dos períodos mensais. A interessada foi intimada a *retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição*. Além disso, recomendou-se à contribuinte que, *quanto aos débitos por estimativas, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações*. A contribuinte teria recebido esta comunicação em 09/03/2007 (fl. 18).

Cientificada da não-homologação da compensação em 19/03/2008, a contribuinte não apresentou qualquer demonstração de seu crédito em impugnação. Juntou apenas a DCOMP em questão e reprodução do que seria a DIPJ do ano-calendário 2005, possivelmente para evidenciar o débito compensado. A autoridade julgadora de 1ª instância, por sua vez, verificou que não houve retificação das DCTF, e que a única estimativa recolhida seria aquela pertinente a janeiro/2004, no valor de R\$ 1.088,77.

Considerando que: 1) a DCOMP aponta saldo negativo de CSLL formado por estimativa referente a dezembro/2004 cujo recolhimento não é comprovado, e que não está informada em DIPJ pelo mesmo valor; 2) a contribuinte foi intimada a regularizar as inconsistências verificadas na declaração de seu crédito e nada fez; 3) nenhuma outra prova do crédito é apresentada em recurso voluntário; e 4) a estimativa recolhida de R\$ 1.088,77, mesmo somada à retenção de R\$ 715,25 também não confirmada, é inferior à CSLL devida no ano-calendário 2004, informada no que seria a DIPJ apresentada pela contribuinte (R\$ 3.308,67), impõe-se reconhecer que subsiste incomprovado o crédito utilizado na DCOMP nº 31393.60394.310805.1.7.03-2197.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora